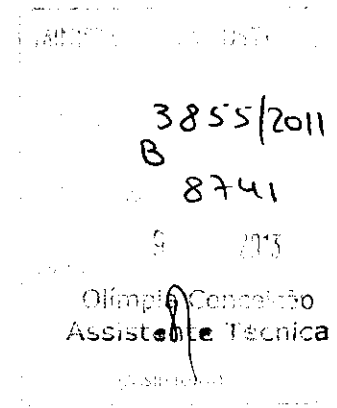


Francisco Cardona

De: Maria Pereira Reis em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: terça-feira, 9 de Julho de 2013 12:41
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Resposta a Pedido de Parecer - V. Ref. 4002 - N.Ref. 2006-800/D0
Anexos: Scan 001.pdf

MARIA PEREIRA REIS
Secretária

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 322 23 00
www.portugal.gov.pt



-----Mensagem original-----

De: CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@csm.org.pt]
Enviada: terça-feira, 9 de Julho de 2013 11:08
Para: Gab Ministra da Justiça
Assunto: Resposta a Pedido de Parecer - V. Ref. 4002 - N.Ref. 2006-800/D0

Exmo.(a) Senhor(a)

Junto se envia ofício digitalizado referente ao assunto supra indicado.

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura.

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens. Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de
S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. António Costa Moura
Praça do Comercio
1149-019 Lisboa

S/Referência	N/Referência	Of.º n.º	Data
	2006-800/D1	GAVPM/5488/2013	2013.07.08

Assunto: *Propostas de Lei que visam introduzir alterações à Lei de Organização de Investigação Criminal, ao regime do Mandato de Detenção Europeu e à Lei 36/2002*

Exmo. Senhor,

Em cumprimento do despacho do Exmo. Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do mesmo, assim como o parecer elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz - Secretário,

L

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

ARS



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

133
lu

Despacho:

Já conhecido nos Ex. ^{mas} V. g. n.º
e, ainda sendo objectado em S. d. n.º,
remeta a parecer a entidade que o
solicitou.

28/06/2013

Albuquerque

PARECER

Ref.º:

Assunto: Propostas de Lei que visam introduzir alterações à Lei de Organização de Investigação Criminal, ao regime jurídico do Mandato de Detenção Europeu e à Lei n.º 36/2003

Excelência:

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os Projectos de Propostas de Lei de que visa introduzir alterações à Lei de Organização de Investigação Criminal, ao regime jurídico do Mandato de Detenção Europeu e à Lei n.º 36/2003, solicitando eventuais contributos.

2. Proposta de alteração da Lei de Organização de Investigação Criminal

2.1. Objecto

O projecto de Proposta de Lei em apreço visa, no entendimento do Ministério da Justiça, adequar a a necessidade de eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade e, por outro, a garantia dos direitos fundamentais, na sede específica da utilização dos meios de interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas ou transmitidas por qualquer outro meio técnico relativamente a crimes que não são da competência reservada da Polícia Judiciária, nos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

termos da repartição de competências feita pela Lei da Organização da Investigação Criminal (dado que em relação aos crimes cuja investigação compete à Polícia Judiciária, o art.º 27.º, da Lei de Segurança Interna já salvaguarda os meios dessa intervenção).

Com efeito, nos casos em que a investigação criminal está conferida a outro órgão de polícia criminal que não a Polícia Judiciária e é ordenada, ou autorizada a interceptação das telecomunicações, não obstante o disposto no artigo 27.º da Lei de Segurança Interna, a Polícia Judiciária apenas pode garantir a *regularidade formal das operações*, diversamente do que sucede com os casos em que a investigação criminal está conferida à Polícia Judiciária.

O texto projectado concentra numa única entidade (Polícia Judiciária) a responsabilidade pelo cumprimento da legalidade da execução daquele meio de prova, independentemente da gravidade do crime em investigação.

2.2. *Apreciação*

Compreende-se e aceita-se que o desiderato visado com as alterações projectadas permitirão uma maior eficácia, atenta a concentração dos meios de investigação, já que na decorrência da atribuição de competência à Polícia Judiciária, esta fará não apenas o controlo formal, mas também passará a intervir de uma forma directa na investigação.

Contudo, discorda-se da alteração projectada para o n.º 6, do art.º 7.º, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal). Ao invés de *fazer cessar* a competência *legal ou deferida* a outro órgão de polícia criminal distinto da Polícia Judiciária [sendo que neste último caso, tal deferimento terá sido efectivado pela *autoridade judiciária – maxime* o Ministério Público], deveria ser promovida a *cooperação* entre os vários órgãos de polícia criminal, circunscrevendo-se o controlo por parte da Polícia Judiciária ao *cumprimento da legalidade da execução do meio de prova* em causa. Com efeito, embora se reconheça que o regime actual é *reductor* ao apenas permitir à Polícia Judiciária a incumbência de garantir a regularidade formal das operações, a opção de política criminal de estender o cumprimento da legalidade da execução da interceptação das comunicações não torna estritamente necessário que os outros órgãos de polícia criminal prossigam actos de investigação, designadamente quando expressamente determinados pela autoridade judiciária (situação que não corresponde à previsão projectada para o n.º 7, do mesmo preceito).

Sem prejuízo, sendo mantida a pretensão de atribuir à apenas Polícia Judiciária a competência para a investigação, sugere-se que na parte final n.º 2, do art.º 9.º, onde consta «a competência para a investigação é sempre da Polícia Judiciária» passe a dispor: «a competência para a investigação é *exclusivamente* da Polícia Judiciária até à *avocação pela autoridade judiciária competente*».



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Proposta de alteração do regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu

3.1. Objecto

Com a Proposta de Lei que altera o regime jurídico de detenção europeu visa-se o reforço das previsões específicas comuns que fundamentam a recusa do reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido, adaptando o direito interno à Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho, reforçando os direitos processuais e promovendo a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que respeita às decisões proferidas na ausência do arguido.

3.2. Apreciação

O mandado de detenção europeu (MDE) emitido para fins de procedimento penal é aplicável a factos que sejam puníveis pela lei portuguesa com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses (art.º 2.º, n.º 1, 1.ª parte). No quadro do processo penal português, há lugar à emissão do MDE para procedimento penal nas fases processuais de inquérito, instrução e fase de julgamento, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo também emitir-se mandado para fins de *cumprimento de pena ou de medida de segurança*, sempre que a duração daquelas for igual ou superior a 4 meses (art.º 2.º, n.º 1, 2.ª parte). Sobre os termos da execução do MDE, cfr. HENRIQUES DA GRAÇA, *A Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça na execução do regime relativo ao Mandado de Detenção Europeu*, in <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/piresdagraca-direitoeuropeu.pdf>.

A revogação da norma do n.º 3, do art.º 2.º é passível de contender com o regime de recusa obrigatória e facultativa de execução do mandado previsto nos artigos 11.º e 12.º. Sabendo que a recusa facultativa «não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal; há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente» (Ac. STJ, 17-03-2005, 1135/05 - 5.ª), a actual previsão do n.º 3 facilita o enquadramento dessa recusa facultativa.

Por outro lado, a nova redacção norma ora projectada para o n.º 5, do art.º 6.º, parece conflitar com o entendimento jurisprudencial unânime de que «cabe à autoridade judiciária emitente (que dirige o processo) escolher os meios legais adequados à prossecução dos fins do mesmo, *estando vedado ao Estado da execução sindicarem as opções daquela autoridade*, desde que conformes aos instrumentos internacionais aplicáveis (Ac. STJ, 13-01-2005, proc. 04P4738, Cons. Gonçalves Pereira). Ao alterar que a entidade a ser designada é a do próprio Estado de execução e não do

130
ler



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Estado de emissão (conforme consta da redacção actualmente vigente), tal abrirá a possibilidade de a *autoridade judiciária de execução* intervir e interferir no processo de audição da pessoa procurada.

Com efeito, o art.º 19.º, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho foi transposto de forma distinta nos vários Estados-Membros: Assim, na Espanha e Portugal, a pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária *de emissão*, coadjuvada por outra pessoa designada nos termos do direito do Estado de emissão; noutros países (França, Luxemburgo, Países Baixos) a pessoa procurada é ouvida por uma autoridade judiciária do *Estado de execução*, coadjuvada por uma autoridade judiciária do *Estado de emissão*). No primeiro caso (regime vigente em Portugal), a autoridade judiciária de emissão deverá deslocar-se ao Estado de execução para proceder à audição juntamente com a pessoa que designe para a coadjuvar. Com a alteração proposta, a actuação passará a ser não apenas diversa da originariamente transposta, como também da existente nos citados outros Países, passando a ser o *Estado de execução* a praticar todos os actos.

Considerando ainda que o art.º 6.º tem actualmente um n.º 6 ("em caso de transferência temporária, a pessoa procurada deve poder regressar ao Estado membro de execução para assistir às audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado de detenção europeu"), sugere-se que na proposta de lei conste se tal preceito será para manter ou ser revogado.

Finalmente, a alteração projectada para a al. f), do n.º 1, do art.º 12.º, vai implicar o conhecimento dos termos em que seja possível o cumprimento da pena *segundo a lei do país de condenação*, o que poderá consubstanciar um contrasenso se esse país da condenação for o país da autoridade judiciária de *emissão*. Por outro lado, vai reduzir significativamente o âmbito da *recusa facultativa*, por não permitir o confronto (como sucede no regime actualmente vigente) com a lei portuguesa, o que contraria toda a jurisprudência que tem sido produzida quanto a esta matéria, citando-se a este propósito o Ac. STJ, 15-03-2006, proc. 06P782 (Cons. Silva Flor), no qual se decidiu que "a recusa facultativa regulada no art. 12.º tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, *ao interesse do Estado que solicita* a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, *ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido* em consentir ou não na entrega de um nacional seu". Este último interesse deixa assim de poder ser considerado, quando se é certo que "o MDE é um instrumento específico para a execução de penas no espaço da União Europeia, que não comporta a possibilidade de no seu âmbito ser formulado qualquer juízo sobre a adequação ou justeza da pena que se executa. Ou seja, o Estado da execução deve aceitar a condenação nos seus precisos termos, *embora tenha o direito de executar a pena ou a medida de segurança de acordo com a lei nacional*" (Ac. Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-09-2012, proc. 83/11.8YRGMR, Des. Fernando Monterroso).

PAR 175 - Ali Mandado Detenção Europeu 4



S. R.

129
De

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

4. Proposta de Lei de alteração da Lei n.º 36/2003

4.1. Objecto

A Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto criou a Eurojust enquanto órgão *européu* de cooperação no combate à criminalidade grave transnacional, com competências próprias e com competências atribuídas aos membros nacionais dos Estados-Membros que nele têm assento. A proposta de lei que visa alterar a Lei n.º 36/2003 vem estatuir que o membro nacional da EUROJUST, no exercício das suas competências, actue na estreita dependência do Procurador-Geral da República, atentas as características judiciárias e as competências jurisdicionais ao nível da investigação criminal. A proposta de lei procede igualmente ao alargamento do quadro de competências judiciárias em território nacional, sem contudo atribuir-lhe qualquer competência exclusiva que se mantém no âmbito das autoridades judiciárias nacionais, sem prejuízo das situações de intervenção urgente (art.º 8.º, n.ºs 5 e 6).

4.2. Apreciação

Genericamente não se justifica qualquer observação crítica ao texto do Projecto em apreço, sabendo que a previsão legal impõe que todos os membros da EUROJUST e, designadamente, o membro nacional, assessores e adjuntos, sejam magistrados do Ministério Público, respondendo perante o Conselho Superior do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República.

De qualquer modo, *sugere-se* que no n.º 8, do art.º 8.º, além da submissão às normas de processo penal relativas ao segredo de justiça por parte do membro nacional, também sejam vinculados a idêntica submissão os adjuntos e assistentes, atentas as operações em que estes podem ser chamados a participar (cfr. art.º 9.º, n.º 2), considerando que para os mesmos está previsto regime de exercício funcional idêntico ao membro nacional, conforme previsão projectada para o n.º 2, do art.º 4.º.

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 28 de Junho de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura